



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.327

Recurso nº: : 67.617 - PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: : BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida: : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO/REPIQUE -  
Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

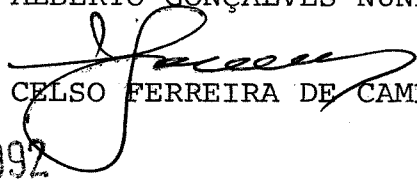
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/016.709/89-41

RECURSO Nº: : 67.617

ACORDÃO Nº: : 101-84.327

RECORRENTE: : BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

### R E L A T Ó R I O

BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda e do PIS-REPIQUE lançados de ofício, nos exercícios de 1984 a 1986.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Ac. n. 101-84.164.

E o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-84.327

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa e do PIS-REPIQUE que também o tem como base cálculo.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1992

*Carlos Nunes*  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

